ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PROJETO DE LEI Nº 020 / 2008.

"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARATER TEMPORARIO, EM FACE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, em caráter excepcional e temporário, de Servidores, dada à urgência e excepcionalidade, para atendimento das necessidades básicas dos serviços públicos municipais.

§ 1º. As contratações em caráter excepcional e temporário, de que trata o *caput* deste artigo, abrange a contratação de profissionais para ocupar os seguintes cargos e funções:

Cargo/Função	Nível	Vagas	Carga Horária Semanal	Remuneração R$
Agente Serviços Públicos	0	02	40	399,00
Agente Serv. Públicos - Vigia	0	03	40	399,00
Operador de Máquinas	-	02	40	607,33
Contador	-	01	40	1.276,78
Engenheiro Civil	-	01	40	1.276,78

§ 2º. Fica criado na estrutura de pessoal do Poder Executivo Municipal 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo de Agente Serviços Públicos Nível 0 – Vigia, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário base no mês de referência janeiro/2008, de R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais).

§ 3º. Os contratos autorizados por esta Lei deverão ser firmados por prazo determinado, com termo final máximo para 30 de novembro de 2008; podendo ser rescindidos, antecipadamente, sem que gere direito a indenização em favor dos contratados ou ônus adicionais para a Municipalidade, nos seguintes casos:

a) Pelo disposto no art. 2º desta Lei.

b) Realização de Concurso Público que venha a prover os cargos ocupados pelos contratados.

c) Insuficiência de desempenho, apurado em processo administrativo específico, no qual seja garantida ao contratado a ampla defesa.

d) Demais casos previstos em lei, em especial os elencados no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

e) Infração do contratado a qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato.

§ 4º. Deverão constar, expressamente, dos contratos a serem celebrados, os motivos que poderão dar causa a rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado com base nesta Lei, sem ônus adicionais para a Municipalidade ou direito a indenização ao contratado, elencados no § 2º deste artigo, letras "b"; "c" e "d".

§ 5.º Os contratos celebrados com base nesta Lei serão contratos de natureza jurídica Administrativa e como tal, regidos, no que couber, pelos princípios e normas de Direito Administrativo, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 6º. Em face da excepcionalidade e urgência na contratação de que trata este artigo, fica o Poder Executivo dispensado da realização de processo seletivo para o provimento dos cargos.

Art. 2º. Extintas as condições de excepcionalidade que motivaram as contratações, deverá a Municipalidade promover imediatamente e sem ônus adicionais a exoneração dos servidores contratados temporariamente, sem que a exoneração gere, aos contratados, direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. A condição de rescisão antecipada, de que trata este artigo, deverá constar expressamente dos contratos a serem firmados com os Servidores contratados.

Art. 3º. As contratações de que trata a presente lei, serão efetivadas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que couber e não contrarie o estabelecido nesta Lei e/ou princípios gerais e normas de Direito Administrativo, obrigando-se a Municipalidade às determinações contidas na legislação própria do sistema de seguridade social, quanto, inclusive, às contribuições sociais, contagem de tempo de serviço para fins de percepção dos benefícios previdenciários e as determinações da Emenda Constitucional n.º 20/99, bem como, as contribuições fundiárias..

Art. 4°. Os recursos para garantir a execução desta lei serão oriundos de dotações especificas constantes do orçamento vigente, observados os limites orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2008, revogadas as disposições em contrario.

Major Vieira, 05 de março de 2008.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
Em 11 / 03 / 08
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO CONSIDERADO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA DISPENSADO INTERSTICIO APROVADO EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÕES.
ENCAMINHA-SE O PROJETO AO PREFEITO P/SANÇÃO
Em 01 / 04 / 08
PRESIDENTE DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências a proposição que ora se apresenta, a qual objetiva autorização para contratação, por excepcional interesse público e período determinado, de servidores para prover as vagas nos cargos que especifica. Tal providencia é necessária e urgente, uma vez que a continuidade da prestação de serviços públicos diretamente a população ou ligados a Administração Municipal, depende de serem tais cargos mantidos providos.

Justificam-se as contratações, ainda, uma vez que quando da realização do último Concurso Público, embora abertas as vagas, com exceção da que trata o § 2º, do Art. 1º da proposição, não houve candidatos aprovados para o provimento efetivo dos cargos.

Diante do exposto, certo do costumeiro auxílio de Vossas Excelências na apreciação de matérias afetas ao bom andamento dos serviços públicos e atendimento de nossa população, encaminhamos a esta Casa de Leis, para apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA URGÊNTÍSSIMA**, a anexa proposição.

Gabinete do Prefeito, 05 de março de 2008.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal